



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.721610/2014-12
ACÓRDÃO	9303-016.284 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	RAIZEN TARUMA LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. SITUAÇÕES DIFERENTES. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, o Colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que as situações enfrentadas no paradigma e no recorrido apresentam diferenças substanciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela **Fazenda Nacional** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-006.440**, de 19/06/2019 (fls. 600 a 610)¹, que, por unanimidade de votos, deu **parcial provimento ao Recurso Voluntário**, para alterar o critério de rateio utilizado no cálculo dos créditos.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Pedido de Ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP** relativo ao 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 4.999.661,10, com fundamento no § 7º do art. 1º da Lei nº 12.859/2013. O processo congênere, de COFINS, é o de n. 18186.731370/2013-50.

A unidade de origem da RFB proferiu **despacho decisório** (fls. 328 a 339) deferindo em parte o direito de crédito (R\$ 576.004,85), homologando as compensações correspondentes. Foram verificadas em procedimento fiscal três irregularidades na apuração dos créditos: (a) créditos apropriados a maior em relação a duas Notas Fiscais de aquisição de álcool (§§ 13 e 14 do art. 5º da Lei 9.718/1998, com redação das Leis 11.727/2008 e 12.859/2013), importando glosa de R\$ 56.920,09 relativamente ao mês de setembro de 2013; (b) créditos apropriados a maior em relação a duas Notas Fiscais de aquisição de álcool referentes a alíquotas maiores que a opção do vendedor (§§ 13 e 14 do art. 5º da Lei 9.718/1998, com redação das Leis 11.727/2008 e 12.859/2013), importando glosa de R\$ 983,10 relativamente ao mês de julho de 2013; e (c) créditos em duplicidade sobre Nota Fiscal de complemento de preço de aquisição de álcool (§§ 13 e 14 do art. 5º da Lei 9.718/1998, com redação das Leis 11.727/2008 e 12.859/2013), importando glosa de R\$ 5.283,06 relativamente ao mês de agosto de 2013. Verificou-se ainda que o pedido de ressarcimento incluiu créditos de mercado interno decorrentes das aquisições de álcool, para revenda, que podem ser usados para desconto das contribuições, por força de Lei, mas não para ressarcimento e compensações. Tais valores de aquisição de álcool foram desconsiderados na apuração do montante a ressarcir. Ao final do procedimento, os valores passíveis de ressarcimento foram reapurados, **considerando apenas os créditos a que se refere o § 7º do art. 1º da Lei 12.859/2013, ou seja, os créditos básicos (energia elétrica, aluguéis, arrendamento, depreciações, armazenagem e transporte) correspondentes às vendas no mercado interno de álcool (§ 7º do art. 1º da Lei 12.859/2013).**

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Cientificado do despacho, o Contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade** (fls. 374 a 412) na qual, em síntese, alega que: (a) há relação de prejudicialidade e necessidade de reunião dos julgamentos com os processos administrativos que menciona (XXX), também decorrentes de Contribuição para o PIS/Pasep ou Cofins não-cumulativos e cujos motivos que ensejaram o parcial deferimento foram os mesmos; (b) a Lei 12.859/2013, em seu art. 1º, § 7º, textualmente se refere, não só aos custos, despesas e encargos vinculadas à produção de álcool, mas também àquelas vinculadas à comercialização (revenda); (c) **inexiste fundamento legal para a proporcionalidade aplicada, pois deveria ter sido feita a apuração a partir da documentação contábil apresentada pela requerente, e, mesmo que eventualmente aceita a aferição por proporção de receitas, os cálculos não estão corretos, citando o mês de setembro para indicar que as receitas das vendas não tributadas também deveriam ser excluídas da proporcionalidade, obtendo o percentual de 93,33%, diferente do de 72,26% considerado.**

Os autos foram, então, encaminhados à **DRJ Porto Alegre**, que proferiu o Acórdão nº 10-58.483, de 5 de abril de 2017, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, pelos seguintes fundamentos: (a) o crédito presumido de PIS/Pasep calculado sobre a venda de álcool, de que trata a Lei 12.859/2013, só pode ser aproveitado na dedução da referida contribuição; (b) a possibilidade de ressarcimento ou compensação do § 7º do art. 1º da Lei 12.859/2003 contempla apenas o saldo de créditos de PIS/Pasep apurado na forma do art. 3º da Lei 10.637/2002, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e comercialização de álcool, o que não inclui as aquisições de álcool para revenda; e (c) **o crédito passível de ressarcimento decorrente de custos, despesas e encargos comuns vinculados à produção e comercialização de álcool, deve ser apurado pelo rateio proporcional entre receitas de vendas de álcool e receita bruta total.**

Regularmente cientificado da decisão de piso, o Contribuinte apresentou **Recurso voluntário**, onde demanda a nulidade parcial da decisão da DRJ, no que se refere à matéria que considerou não impugnada, e reitera as demais alegações expressas em sua manifestação e inconformidade.

No âmbito do CARF, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-006.440**, que decidiu, por unanimidade votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado, para alterar o critério de rateio utilizado, considerando as receitas de COFINS não cumulativa e cumulativa - receitas referentes às operações que sofrem a incidência destas contribuições, determinando a aplicação das regras previstas no art. 3º, §§ 8º e 9º da Lei 10.833/2003.

Da matéria submetida à CSRF

Cientificada do Acórdão nº **3301-006.440**, em 30/07/2019 (fls. 611), a **Fazenda Nacional** interpôs, em 09/09/2019, **Recurso Especial**, apontando divergência jurisprudencial com relação à seguinte matéria: **“critérios do rateio proporcional para cálculo dos créditos básicos das**

contribuições sociais aproveitáveis em ressarcimento”, indicando como paradigma o Acórdão nº 3402-005.289.

No exame monocrático de admissibilidade (fls. 623 a 628), efetuado em 02/12/20109, foi negado seguimento ao recurso, tendo em conta que a decisão recorrida jamais determinou que se devesse aplicar o método de apropriação direta, em detrimento do método de rateio proporcional, limitando-se a determinar a aplicação das regras dos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, salientando ainda que a decisão recorrida não foi embargada, para esclarecimento da eventual obscuridade.

Em sede de agravo, porém, entendeu-se monocraticamente pelo seguimento do recurso, considerando que a Fazenda Nacional não postulou que se aplicasse a apuração com base na contabilidade, pacífico que ela não é possível, mas apenas que o rateio observe a proporção entre a receita bruta total e a receita bruta proveniente da venda de álcool, conforme decidiu o paradigma, e não entre as receitas sujeitas à cumulatividade e à não cumulatividade, conforme decidido pelo colegiado recorrido. Assim, deu-se seguimento ao recurso, com base no despacho de fls. 637 a 643.

Cientificado do Acórdão nº **3301-006.440**, e dos despachos que culminaram no seguimento do recurso fazendário, o **Contribuinte** apresentou **Recurso Especial**, apontando divergência jurisprudencial com relação a: “possibilidade de aproveitamento em ressarcimento/compensação dos créditos de PIS/Cofins apurados sobre a comercialização de álcool” e “nulidade da decisão de julgamento administrativo de primeira instância, ao decidir que parte do Despacho Decisório não foi objeto de contestação específica”, e peticionou **Contrarrazões** ao apelo fazendário, demandando o não conhecimento (por ausência de similitude fática com o julgado no paradigma colacionado), e, no mérito, o não provimento do recurso da Fazenda Nacional.

No despacho de admissibilidade monocrático (fls. 803 a 810) foi negado seguimento ao recurso do Contribuinte, resultado mantido em despacho de agravo (fls. 993 a 998).

Em 24/07/2024, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da **3ª Câmara / 3ª Seção** do CARF.

O paradigma colacionado (Acórdão 3402-005.289) também trata de empresa do ramo de fabricação e comercialização de álcool e açúcar, no mercado interno e externo, mas o debate lá travado versava sobre o conflito entre a interpretação dada pela fiscalização (de que o rateio deve se dar em função do faturamento /venda e não da produção, a não ser que a empresa utilizasse o critério de aproveitamento do custo direto) e a forma utilizada para rateio pelo Contribuinte (em função da produção - do consumo de matéria-prima, e não da venda).

Assim, apesar de ser comum o pano de fundo (debate sobre rateio proporcional), as teses contrapostas naquele contencioso não guardam relação específica com as confrontadas neste.

No paradigma, o antagonismo fisco - contribuinte se referia a computar, para efeito de rateio proporcional, receitas de venda ou receitas de aquisição de insumos. Quanto a isso, o acórdão paradigma não teve dúvidas em adotar as receitas de venda, e o acórdão recorrido igualmente não teve dúvidas em adotar receitas de venda. No entanto, o acórdão recorrido, ultrapasso o tema também debatido no paradigma (e em relação ao qual não há divergência), seguiu analisando os elementos de composição da receita de venda (matéria que não estava em debate no paradigma).

Não há, assim, intersecção entre as teses debatidas, à exceção do tema de fundo (rateio proporcional).

Transcreve-se, a seguir, excertos do cerne do debate no paradigma (Acórdão 3402-005.289):

“No presente caso, o interessado fez o rateio proporcional entre os custos/despesas vinculadas à produção de açúcar e ao álcool (etanol), com base na destinação (consumo) da matéria-prima (cana-de-açúcar), alegando que a legislação assim determina.

No entanto, ao contrário do seu entendimento, levando-se em conta que não alegou nem demonstrou que possui sistema de contabilidade de custo integrada e coordenada com a escrituração contábil, o rateio proporcional deve ser realizado, levando-se em conta a receita bruta e a receita decorrente da venda de álcool (etanol), conforme previsto no inciso II do § 8º do art. 3º, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, citado e transcrito anteriormente". (grifo nosso)

No acórdão recorrido o debate se refere ao cômputo de vendas apenas de produtos tributados na receita bruta:

“Pede a Recorrente, que seja considerado para efeito de rateio o valor referente a venda de produtos tributados e não sobre a receita bruta, conforme alega em seu recurso voluntário.

Ao justificar a aplicação do rateio a decisão de piso, traz o argumento que a receita dos produtos isentos não podem ser excluídos (sic), tendo em vista, que o

contribuinte possui outras atividades e não é possível identificar se os custos e insumos utilizados para o crédito também seriam usados para a produção e comercialização destes produtos.” (*grifo nosso*)

E conclui o voto condutor do acórdão recorrido:

“A legislação que trata dos créditos básicos da contribuições determina os critérios de rateio proporcional a ser utilizado, considerando as receitas de COFINS não cumulativa e Cumulativa, o que determina a ser utilizado as receitas referentes as operações que sofrem a incidência destas contribuições para efeito de rateio”.

Considerando a norma específica de rateio para a COFINS não cumulativa, entendo como correto a aplicação dos critérios previstos na Lei nº 10.833/2003, com a utilização das receitas referentes aos produtos que sofrem a incidência das contribuições.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para altera o critério de rateio, com a aplicação das regras previstas no art. 3º, §§ 8º e 9º da Lei 10.833/2003, que consideram para rateio somente a receita dos produtos sujeitos a incidência destas contribuições”. (*grifo nosso*)

Repare-se que tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma determinam a aplicação da mesma legislação. E que no recorrido se restringe o alcance de tal dispositivo normativo a receitas de produtos sujeitos a incidência das contribuições, pois esse era exatamente o debate destes autos, enquanto o paradigma silencia sobre esse tema, porque o tema lá analisado era se as receitas a serem tomadas em conta seriam as de venda de álcool, ou de destinação da matéria prima.

Em síntese, não se pode afirmar que um dos colegiados decidiria de forma diferente a matéria submetida ao outro, o que só endossa a ausência de dissidência jurisprudencial , requisito necessário ao conhecimento do recurso especial.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan